

tiva câmara regional, estabelecer uma remuneração pelo serviço prestado.

Art. 20.º O pessoal do pòsto, com caràcter de permanência, será constituído pelo regente agrícola da 28.ª secção, além do director, que é o delegado de pecuária de Ponta Delgada.

Art. 21.º Os tratadores serão de livre escolliã e admissão do director do Pòsto, de entre indivíduos que saibam ler e escrever, e que provem estar habilitados com a prática de tratadores e de mungidores de animais!

Art. 22.º Ao director incumbem:

a) Cumprir e fazer cumprir as prescrições regulamentares que superiormente lhe forem ordenadas;

b) Propor à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio da Circunscrição dos Serviços Pecuários do Sul, quaisquer alterações no regime do Pòsto, tendentes a melhorar o serviço;

c) Consultar no que lhe fôr indicado superiormente;

d) Elaborar anualmente um relatório detalhado de todos os trabalhos realizados no Pòsto, a fim de ser publicado no *Boletim* da Direcção Geral da Agricultura;

e) Enviar anualmente às estações competentes os inventários e o balanço do Pòsto;

f) Submeter à aprovação superior os projectos de edificações.

Art. 23.º Ao regente agrícola compete:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais ordinários e os ensaios de culturas forraginosas;

b) Escribir todos os livros do pòsto e ser fiel dos armazéns;

c) Cumprir as ordens do director e as prescrições regulamentares.

Art. 24.º Haverá no pòsto um conselho de administração composto do director, que será o presidente, dum vogal da Câmara Regional de Agricultura de Ponta Delgada, que substituirá este nos seus impedimentos legais, e do regente agrícola.

§ único. Enquanto não fôr constituída a Câmara Regional de Agricultura, servirá no Conselho o procurador à Junta Geral pela mesma indicado.

Art. 25.º Ao conselho de administração, além das funções administrativas, compete a fiscalização da construção dos edificios e a aquisição de terrenos que porventura venham a ser necessários.

Art. 26.º Todas as receitas e despesas do Pòsto constarão de livros especiais minuciosamente escritos e perfeitamente ordenados.

Art. 27.º O Governo fará inspeccionar o Pòsto pelo director da respectiva circunscrição pecuária, a fim de averiguar do modo da sua instalação e funcionamento, e verificar os inventários e toda a escrituração.

Art. 28.º Da verba inscrita no orçamento do Ministério do Fomento, para postos zootécnicos, serão distribuídos 1.500\$ para dotação deste Pòsto, os quais são destinados a pagamento do pessoal jornalheiro, bem como das despesas de cultura, aquisição de animais, materiais e edificações.

§ único. Para o presente ano económico será concedida a totalidade da dotação, a fim de se poder ocorrer às indispensáveis despesas a fazer com a aquisição de bovinos, ovinos e suínos, reparação de edificios existentes e instalação doutros necessários para o bom funcionamento do Pòsto.

Art. 29.º Ao Pòsto é aplicado o disposto no decreto com força de lei, de 16 de Maio de 1911, e o regulamento de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 30.º Na hipótese da Junta Geral do distrito de Ponta Delgada desejar alargar a acção do Pòsto, traduzindo este alargamento pela existência de maior número de animais do que aqueles que o Estado nele tenha, ou estendendo a outras espécies os estudos a fazer sobre explorações pecuárias, poderá ser atendida a hipótese,

desde que a mesma Junta concorra para a sustentação do Pòsto com a necessária quantia.

Art. 31.º À medida que fôr aumentando a receita própria do Pòsto, irá sendo diminuída a dotação a que se refere o artigo 28.º

Art. 32.º O Governo fará publicar as instruções regulamentares necessárias para a execução deste decreto.

Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 607

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:134, recorrente Rogunatha Porobo Nachinolcar, recorrido Verodiano Valentim Colaço:

Na qualidade de sacador da comunidade de Carambolim, concelho das Ilhas de Goa, no ano de 1898, fez Rogunatha Porobo Nachinolcar em 11 e 15 de Junho de 1899, nas casanas «Cantos de Orla» e «Nouzongo», pertencentes à referida comunidade, verificar o actuar pelo competente escrivão, acompanhado dum fiel e duas testemunhas, à revelia dos outros fiéis intimados que não compareceram, o levantamento da seara dalguns lanços das várzeas, sem o competente passe dos claviculários, não constando que à colheita da novidade dèsses lanços procedesse o respectivo vigia, em cumprimento do seu dever; lavrados os autos, organizaram-se em 28 de Dezembro de 1903 contas correntes contra o vigia das casanas, Veridiano Valentim Colaço e seu fiador, padre Francisco dos Remédios da Silva, de Velim de Salsete, instaurando-se processo de execução administrativa no concelho das Ilhas, de conformidade com o regulamento da cobrança executiva dos créditos das comunidades de 30 de Junho de 1899 e citando-se por deprecada os responsáveis, em 22 de Fevereiro de 1904, para em dez dias pagarem a importância dos débitos apurados nas referidas contas correntes e contestarem ou embargarem sob pena de penhora, fl. 2 e seguintes do processo apenso;

Efectuou-se em 27 de Maio de 1904 a penhora dos bens do fiador e ordenou-se em 11 de Junho a sua venda sendo arrenatada em 8 de Janeiro de 1906, e recebendo o sacador a preço, fl. 16, 17, 32 e 39 do mesmo apenso;

Fez-se também penhora em bens do vigia Verodiano Valentim Colaço, em 17 de Outubro de 1906, fl. 45; e mais tarde, em 11 de Março de 1910, veio este Verodiano pedir a declaração de nulidade de toda a execução, alegando falta de intimação da deprecada expedida para venda dos bens do fiador, e falta de prévio julgamento administrativo das importâncias em dívida, nos termos do artigo 149.º do regulamento das comunidades de 30 de Outubro de 1886, além de irregularidades nos autos que haviam servido de base às contas correntes, e da extemporaneidade destas, que só até 31 de Janeiro de 1899 podiam ser lançadas, artigo 405.º, § único, fl. 46; indeferiu o administrador das comunidades e juiz das execuções, fl. 57; e em recurso para o conselho da provincia foi anulado todo o processo por aquela falta de prévio apuramento administrativo da responsabilidade do vigia, conforme o julgado noutra recurso, sob n.º 12:809, homologado por decreto de 9 de Março de 1912, fl. 75;

Do respectivo acórdão publicado no *Boletim Oficial* de 27 de Agosto de 1912, interpôs o sacador exequente,

Rogunatha Porobo Nachinolcar directamente na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, e no prazo legal, o presente recurso, alegando que as contas correntes não foram impugnadas no decêndio, e converteram-se em título exequível, segundo o regulamento da cobrança executiva de 30 de Junho de 1899, que alterou o processo estabelecido no título 2.º, capítulo 5.º, do regulamento das comunidades de 1886; depois de feita a arrematação e passado o título, só por meios ordinários podia anular-se o processo; e não havia semelhança nem paridade entre o caso dos autos e o de aquele decreto de 9 de Março;

Impugnou o recorrido Verodiano Valentim Colaço, estes fundamentos, e invocou o lapso de cinco anos contra o emprêgo do processo de execução administrativa, artigo 268.º do regulamento de 1886 e 520.º do Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904; informou o conselho da provincia, e minutou afinal o recorrente desenvolvendo a sua alegação anterior, e sustentando:

— que o meio executivo não estava prescrito em 29 de Dezembro de 1903, data da expedição das contas correntes, porque o primeiro acto do processo fôra o levantamento dos autos de 11 e 15 de Junho de 1899, não mediando entre estes e as contas correntes os cinco anos indicados no artigo 268.º do regulamento de 1886, cuja disposição não passara para o regulamento de 1899, embora fôsse reproduzida, por evidente equívoco, no Código das Comunidades de 1904;

— que o regulamento de 1899, em vigor ao iniciar dêste processo revogara o regulamento de 1886, dispensando a prévia verificação administrativa das contas correntes para constituírem títulos exequíveis, e substituindo a *acção executiva* dêste último regulamento pela *execução administrativa* de todos os créditos das comunidades;

— que a resolução homologada por decreto de 9 de Março de 1912 caíra em erro de direito, afirmando a vigência do regulamento de 1886 na parte modificada e alterada pelo regulamento de 1899, e êsse erro de facto, supondo empregado o processo de *acção executiva*, quando só pretendia usar-se da *execução administrativa*;

Ainda o recorrido reclamou pedindo a anulação de todo o processo, porque a petição do recurso estava assegurada por advogado sem procuração legalizada, segundo a lei de 24 de Maio de 1837, nem reconhecida devidamente, consoante o decreto de 18 de Maio de 1911; objectando o recorrente que a reclamação era extemporânea, porque o recorrido intimado da interposição do recurso, em 3 de Janeiro, só em 19 de Fevereiro a apresentara e a omissão do reconhecimento da assinatura do notário nem importava falta de procuração nem nulidade do processo;

Ouvido o Ministério Público e tudo ponderado:

Considerando que a procuração de fl. 7, em que Rogunatha Porobo Nachinolcar constituiu seus advogados os signatários da petição do recurso, base do processo, satisfaz aos requisitos exigidos no artigo 1322.º do Código Civil em vigor no ultramar, por decreto de 18 de Novembro de 1869, e ao preceito do decreto de 18 de Maio de 1911, que dispensa a legalização exigida na lei de 24 de Maio de 1837, acrescendo que não é posta em dúvida a autenticidade do sinal público do tabelião de Nova Goa, que reconheceu a letra e assinatura da procuração, e que um dos signatários, José Maria Pereira, figurou também no processo como advogado do recorrente, perante o administrador das comunidades e juiz das execuções administrativas, e nessa qualidade teve vista dos autos e ofereceu e assinou a contra-minuta dirigida ao conselho da provincia, fl. 60, 69 v e 73 v do apenso, sendo também extemporânea a reclamação de 19 de Fevereiro de 1913, contra a apresentação do recurso em 1 de Dezembro de 1912, intimado ao reclamante e recorrido em 3 de Janeiro de 1913, fl. 2, 12 v e 21;

Considerando que o processo de cobrança das dívidas activas das comunidades, estabelecido nos artigos 260.º e seguintes do regulamento de 30 de Junho de 1886, foi mandado substituir, nos termos dos artigos 85.º do regulamento de 17 de Novembro de 1896 e 88.º do regulamento de 1 de Fevereiro de 1897, em cuja execução se publicou o regulamento da cobrança executiva dos créditos das comunidades, de 30 de Junho de 1899, applicável a todos os processos instaurados posteriormente, ainda que provenientes de acto ou contrato com data anterior, artigo 123.º;

Considerando que êste regulamento de 1899, nos artigos 2.º, 22.º, 27.º, 33.º, 64.º, 124.º, etc., admitiu como base da execução administrativa a conta corrente expedida de conformidade com as suas disposições, adoptando-se o mesmo sistema de cobrança no Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904, artigos 509.º, 523.º, 528.º, 534.º, 564.º, 743.º, etc., e, portanto, bem processada foi a execução administrativa instaurada pelo recorrente contra o recorrido, com a citação de 22 de Fevereiro de 1904, para contestação ou embargos, segundo o regulamento de 1899, então vigente, e prosseguida sob o império do Código de 1904, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, no *Diário do Governo* n.º 14;

Considerando que o mesmo regulamento de 1899, em relação às contas correntes expedidas pelo escrivão contra o vigia que permite a debulha e levantamento da seara sem apresentação e entrega do passe dos clayculários, manda apenas observar a forma prescrita no artigo 149.º do regulamento de 1886, e não resolve os termos posteriores, artigo 27.º, § 2.º, e no mesmo sentido o Código de 1904, que no artigo 528.º, § 2.º, referido ao artigo 126.º, também não ressalva êsses termos, já substituídos pelos da execução administrativa artigo 509.º, 523.º, n.º 2.º, etc.;

Considerando que a execução administrativa constante dêste processo começou com a citação do recorrido em 22 de Fevereiro de 1904 e nessa data eram decorridos mais de cinco anos após o vencimento da dívida do recorrido, com vigia das casanas da Comunidade de Carambolim no ano de 1898; mas havendo o Código de 1904, artigos 520.º e 744.º, respeitado os processos pendentes na data da sua vigência abrangeu êsse preceito a execução iniciada ao abrigo do regulamento de 30 de Junho de 1899, que não continha disposição semelhante à do artigo 268.º do regulamento de 1886, e à da regra daquelle artigo 520.º;

Considerando que as irregularidades atribuídas aos autos iniciais de 11 e 15 de Junho de 1899, assim como a organização tardia das contas correntes, não affectam a validade da execução, fundada nas mesmas contas, que o recorrido não impugnou em tempo e por meio legal; e da falta de intimação da deprecada para venda dos bens do fiador só êste podia queixar-se;

Considerando que o decreto sobre consulta do Tribunal de 9 de Março de 1912, relativo ao recurso n.º 12:809, recaiu sobre hipótese diversa da dos autos, e fundou-se principalmente na ilegalidade do recorrente;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso, para ficar sem efeito o acórdão recorrido, e substituir o despacho do administrador das comunidades o juiz das execuções que indeferiu a reclamação do recorrido.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.